



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.261 - SC (2014/0038764-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : KATHERINE DEBARBA
SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO : RAIMUNDO CANDIDO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO DESERTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM O DEVIDO PREPARO. VIA FAX. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. É deserto o recurso interposto pela via fax sem apresentação de comprovante de pagamento do efetivo preparo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.261 - SC (2014/0038764-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : KATHERINE DEBARBA
SÉRGIO SCHULZE
AGRAVADO : RAIMUNDO CANDIDO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão de minha lavra que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de procuração outorgada aos subscritores da respectiva petição (Súmula n. 115/STJ).

Em suas razões, alega a agravante que seria perfeitamente cabível a intimação do procurador para regular o feito.

Afirma a prescindibilidade da juntada de comprovante do preparo concomitante à interposição do recurso especial via fax. Argumenta ser necessária a juntada quando do momento de apresentação do recurso original.

RAIMUNDO CANDIDO NETO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 284 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.261 - SC (2014/0038764-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO DESERTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM O DEVIDO PREPARO. VIA FAX. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. É deserto o recurso interposto pela via fax sem apresentação de comprovante de pagamento do efetivo preparo.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

Conforme foi demonstrado no ato decisório ora impugnado, o Superior Tribunal de Justiça, em razão da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 115, considera inexistente, na instância especial, recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque é incontroverso que o disposto no art. 13 do CPC tem incidência apenas no âmbito ordinário, como se depreende dos julgados trazidos aos autos pelo agravante.

Nesta instância extraordinária, que se inaugura no momento da interposição do recurso de competência deste Tribunal, é inaplicável, pois, a regra prevista no citado dispositivo para fins de regularização da representação processual. Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115 do STJ.

2. A regra da supressão do vício de irregularidade de representação (art. 13 do CPC) não se aplica aos recursos dirigidos à instância superior, desde o momento de sua interposição.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 238.087/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Dje de 18/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.

2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 136.303/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Dje de 11/12/2012.)

Na decisão impugnada, aplicou-se a pena de deserção, tendo em vista que a parte recorrente deixou de apresentar, no ato da interposição do recurso especial, o devido preparo.

Efetivamente, o entendimento adotado na decisão agravada está de acordo com a orientação do STJ de que, nos termos da legislação processual de regência, cabe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

Outrossim, não há falar em intimação para complementação do preparo, uma vez que, nos termos da pacificada jurisprudência desta Corte, a ausência de comprovação de recolhimento de qualquer dessas importâncias significa ausência do preparo, e não sua insuficiência, como faz crer a parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, acertada a decisão que aplica a pena de deserção a recurso interposto sem o comprovante de recolhimento do efetivo preparo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 67.742/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.2.2013, Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 229.567/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13.11.2012, Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 90.458/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18.4.2012.

Ademais, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento do STJ de que, para fins de interposição de recurso especial via fax, é necessária a apresentação concomitante do comprovante de pagamento do respectivo preparo. A respeito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n.123.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/4/2012 e REsp n.717.528/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/11/2008.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038764-7

AgRg no
AREsp 479.261 / SC

Números Origem: 20130127162000100 20130127162000101 38050113531

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
KATHERINE DEBARBA
AGRAVADO : RAIMUNDO CANDIDO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO SCHULZE
KATHERINE DEBARBA
AGRAVADO : RAIMUNDO CANDIDO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.